



PROCESSO Nº 0451672020-5

ACÓRDÃO Nº 320/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA E/OU AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000348/2020-96** (fls. 04 e 05), lavrado em 28 de fevereiro de 2020, contra a empresa, **INTERCEMENT BRASIL**



S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.223.141-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 4.953.143,48** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo **R\$ 3.302.095,56** (três milhões, trezentos e dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV c/c art. 106, I, "b" c/fulcro no art. 391, IV c/c art. 541 e art. 541-A, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e ainda os constantes das nota explicativa e **R\$ 1.651.047,92** (hum milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 589.414,83 (quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 392.943,21 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 196.471,62 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de julho de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0451672020-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA E/OU AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos hierárquico e voluntário, interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000348/2020-96



(fls. 3 a 6), lavrado em 28 de fevereiro de 2020, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, PREVISTO NO ART. 2º, II, DO RICMS/PB, INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB, CONFORME REGRA CONSTANTE DOS ARTS. 391, II E IV, ART. 541, ART. 541-A, §§§ 3º, 4º E 5º E ART. 542 DO RICMS/PB, QUE DEVERIA TER OCORRIDO DE FORMA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 106, I, "B" DO RICMS/PB, TUDO SOLIDADO NOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO E SINTÉTICO E DOCUMENTOS E EM MÍDIA DIGITAL, CONTENDO ARQUIVOS DO TIPO "PDF" E "TXT", PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

0591 - ICMS SOBRE O FRETE - FRETE RECOLHIDO A MENOR >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, efetuada por transporte autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuinte do Estado da Paraíba – CCICMS/PB.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TER RECOLHIDO (ART. 542) A MENOR O ICMS INCIDENTE SOB O FRETE, TANTO NA MODALIDADE CIF (ART. 541, I DO RICMS/PB) QUANTO NA MODALIDADE FOB (ART. 541, III, "B" C/C ART. 541-A, §§ 4º E 5º DO RICMS/PB), EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DOS VALORES REFERENCIAIS MÍNIMOS DE FRETE ESTABELECIDOS EM ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA OU POR ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OU AINDA POR UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA EQUIVOCADA PARA A OPERAÇÃO. TUDO SOLIDADO NOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO E SINTÉTICO E DOCUMENTOS E EM MÍDIA DIGITAL, CONTENDO ARQUIVOS DO TIPO "PDF" E "TXT", PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 5.542.558,31, sendo R\$ 3.695.038,77, de ICMS, por violar as disposições contidas no art. 41, IV; art. 391, IV c/c o art. 541 e art. 106, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e ainda os constantes de nota explicativa e R\$ 1.847.519,54, de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 7 a 16); Demonstrativo Sintético Mensal – Valor do Imposto Sobre as Prestações de Serviço de Transporte de Cargas, Iniciadas no Estado da Paraíba, sem o recolhimento do ICMS (fls. 17 a



19); Cópia Portaria nº 004/GSER publicada no DOE de 11/1/2008 (fls. 20 e 21); Portaria nº 185/2015/GSER (Pauta Fiscal) (fls. 22 a 24); Anexo Único do PAT nº 0451672020-5 – Relação dos Arquivos Contidos na Mídia Denominada “ANEXO ÚNICO” (fls. 25 e 26); Anexo Único (fl. 27).

Ciente da lavratura do Auto de Infração em análise, em 20 de outubro de 2020, via postal, com Avisos de Recebimento – AR comprovantes anexos às fls. 30 a 34 dos autos, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória em tempo hábil, às fls. 35 a 60 dos autos.

Na impugnação (fls. 35 a 60), em síntese, o contribuinte pleiteia a adoção das seguintes decisões:

- Preliminarmente, a nulidade da intimação da Impugnante em virtude de atraso na entrega da mídia digital contendo a documentação que deu suporte à autuação a fim de ser devolvido o prazo para entrega da peça impugnatória;
- ainda em preliminar, o reconhecimento de que os fatos geradores ocorridos nos períodos de fevereiro a setembro de 2015, relativos à infração – 0583 ICMS SOBRE FRETE, foram atingidos pela decadência, resultando na extinção do crédito tributário correspondente, conforme art. 156, V, do CTN;
- no mérito, requer o conhecimento e provimento da reclamação, vez que não é sua responsabilidade o recolhimento do imposto perquirido;
- caso seu pedido não seja atendido, roga a redução da penalidade aplicada, dado o seu caráter nitidamente confiscatório;
- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, por meio de provas documentais, inclusive, laudos técnicos e planilhas demonstrativas, bem como realização de perícia técnica, caso entendam necessária.

Por último, solicita que as intimações, referentes a estes autos, sejam encaminhadas às suas advogadas Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/ SP nº 353.980 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/ SP nº 165.417, com escritório na Alameda Santos, 1940, 9º andar, cj. 92, CEP 01418, São Paulo – SP, Telefone (11) 2050.3434, sob pena de nulidade.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 68 a 418 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 419) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a Assessoria Técnica concluiu que o caderno processual estava apto à distribuição e



Julgamento, na sequência, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às (fls. 422 a 438) como também com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS - FRETE. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA. CCICMS/PB. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DICÇÃO DO ARTIGO 541- A DO RICMS/PB. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-FRETE. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não ocorrendo hipótese de nulidade por cerceamento de defesa.

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal contida nas Infrações nº 00583 e 0591, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.

- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte e dos bilhetes de passagem emitidos.

- Ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal contratados por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, com cláusula CIF ou FOB, haja vista tal obrigação existir em função



do art. 541, e art. 541-A do RICMS, com especificação da qualidade de responsável por substituição tributária.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 8 de dezembro de 2021, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 441, o qual atesta o envio da Notificação nº 00212365/2021 (fl. 440) via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, em conformidade com o art.11, §3º, III, “a” c/c o art. 4º - A, §1º, II, da Lei nº 10.094/2013, conseqüentemente, a interessada ingressou com recurso voluntário junto ao órgão competente em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 445 a 468), o contribuinte discorre a respeito da necessidade de reforma parcial da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, repetindo integralmente os argumentos aduzidos à GEJUP, dizendo ser improcedente a infração que o acusa de deixar de realizar o recolhimento do ICMS de forma antecipada, atinente às prestações de serviços de transporte de mercadorias iniciados no Estado da Paraíba, tanto na modalidade CIF ou FOB, cujo prestador não possui cadastro no CCICMS/PB.

Pois bem, na modalidade CIF, a recorrente alega que as transportadoras contratadas para realizar o transporte das mercadorias comercializadas promoveram o recolhimento do imposto ora reclamado, quanto à modalidade FOB, repisa que a legislação atribui ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS FRETE, desde que possua inscrição estadual de substituto tributário neste Estado.

Com relação à infração ICMS sobre Frete – frete recolhido a menor, a requerente também pleiteia a improcedência da acusação, afirmando que o transporte foi efetuado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no CCICMS/PB, de acordo com os artigos 541, 541-A e 542, do RICMS/PB, cabendo ao destinatário da mercadoria, que possui inscrição estadual no Estado da Paraíba, realizar o recolhimento do imposto.

Conseqüentemente, argumenta não ser responsável pelo recolhimento do ICMS FRETE ora reclamado em nenhuma das duas acusações.

Discorre ainda a respeito da inaplicabilidade da multa por infração ao caso concreto, alegando seu caráter confiscatório.

Por último, requer o cancelamento da parcela remanescente do crédito tributário a fim de que seja julgado improcedente o libelo acusatório, caso seu pedido não seja acolhido, pede o cancelamento ou a redução da multa por infração aplicada, em razão do caráter confiscatório.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 470 a 490 dos autos.



Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Este é o Relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias*, ou ainda, *recolhimento a menor do imposto devido*, quando o serviço de transporte houver sido realizado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, nos períodos de fevereiro de 2015 a dezembro de 2018, conforme denunciado na peça exordial (fls. 3 a 6).

Impõe declarar que não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese de nulidade prevista nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, nem há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo fato de a mídia digital haver sido entregue à empresa autuada danificada, vez que esta foi prontamente substituída, fato que possibilitou a elaboração das peças de defesa apresentadas aos órgãos julgadores administrativos, conseqüentemente, não há como prosperar o pedido de nulidade da ora recorrente.

Quanto à decadência, como bem destacou o julgador singular em seu *decisum*, o Fisco Estadual deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador nas hipóteses em que os contribuintes tenham realizado a entrega da declaração ou recolhido a menor o imposto declarado, conforme prevê o art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, que abaixo reproduzimos:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, **o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.**

Assim, considerando que o Fisco detém todas as informações do contribuinte de forma a proceder à homologação do imposto, é óbvio que o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da ocorrência do fato gerador, por isso é acertado dizer que os lançamentos tributários referentes aos períodos de fevereiro a setembro de 2015 foram alcançados pela decadência, logo não podem subsistir, vez que a ciência do auto de infração se completou em 20 de outubro de 2020.

Passemos ao mérito.



INFRAÇÕES: 0583 - ICMS SOBRE O FRETE e 0591- ICMS SOBRE O FRETE – FRETE RECOLHIDO A MENOR

Diante do exame dos documentos fiscais da ora recorrente, a fiscalização constatou a ocorrência das infrações: 0583 – ICMS SOBRE O FRETE e 0591 – ICMS SOBRE O FRETE – FRETE RECOLHIDO A MENOR, de acordo com as denúncias postas no feito fiscal à fl. 3, Memorial Descritivo Auto de Infração (fls. 7 a 16), demonstrativos fiscais (fls. 17 a 27), dando como violado o artigo 2º, II, c/ c o art. 106, I, “b”, art. 391, II e IV, art. 541, I e III, art. 541-A, §§ 3º, 4º e 5º, art. 542, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte,



observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

I – Valor do Serviço;

II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III – Alíquota da Retenção;

IV – Valor do ICMS Retido;

V – CFOP;

VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

(...)

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso I do “caput” do art. 541, nas prestações interestaduais em que o imposto incidente sobre o frete, na modalidade FOB, tenha sido pago pelo destinatário em favor do Estado da Paraíba, antes do início da prestação do serviço, fica o remetente das mercadorias desobrigado das exigências previstas no “caput” e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior à fixada em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Receita.

Art. 542. Excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 540 e 541, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação do serviço.

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, sendo dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo (Convênio ICMS 17/15).

Consequentemente, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, é facilmente compreensível que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte iniciadas neste Estado é do remetente da mercadoria, quando o transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, ou do destinatário da mercadoria, na hipótese das prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.



Importante destacar que a fiscalização noticiou no Memorial Descritivo (fl. 10) que excluiu da exigência fiscal as prestações de serviço de transporte cujo pagamento do imposto devido foi identificado, conforme transcrição abaixo:

“A empresa foi notificada para vincular os comprovantes de pagamento com código de receita 1617 (ICMS FRETE) a um Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e de transportadoras de outras unidades da federação ou a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, **tendo a auditoria excluído da exigência tributária as prestações com o pagamento identificado, conforme arquivos inseridos no anexo único (mídia digital).**” (grifos nossos)

Ou seja, a fiscalização excluiu da autuação as prestações de serviço de transporte cujo pagamento do imposto foi comprovado, de acordo com a resposta entregue pela empresa notificada que apresentou Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE acompanhada do comprovante de pagamento, estes valores foram excluídos do auto de infração.

Destaco que os pagamentos foram demonstrados pela própria recorrente em resposta à Notificação n ° 00295508/2019 instruída com cópias de documentos e planilha, tudo gravado em mídia digital anexa à fl. 27 dos autos.

Neste caso, os auditores fiscais narraram que foram objeto da autuação os seguintes itens: *(i) os casos envolvendo as pessoas físicas (autônomos) e as transportadoras não inscritas no CCICMS/PB, que prestaram o serviço iniciado neste Estado para o qual não foi identificado o pagamento do ICMS FRETE em favor da Paraíba, modalidades CIF e FOB; e (ii) como também os casos em que não foram discriminados na NF-e os dados do transportador.*

Combatendo a infração a falta de recolhimento de ICMS sobre FRETE, modalidade CIF, a ora recorrente reconhece que não recolheu o ICMS, de forma antecipada, como preconiza o art. 106, I, “b”, do RICMS/PB, no entanto, alega que o imposto foi recolhido aos cofres estaduais pelas transportadoras por ela contratadas para realizar o transporte das mercadorias, conforme anotação à fl. 453 nos seguintes termos:

“Isso porque, conforme restou explicado e comprovado por meio da Impugnação Administrativa apresentada, o **ICMS FRETE** relativo à prestação de serviço de transporte incidentes sobre tais operações, **fora devidamente recolhido aos cofres da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba pelas transportadoras que a Recorrente contratou para realizar o transporte das mercadorias comercializadas.**” (grifos nossos)

Na sequência, argumenta que não houve prejuízo ao erário estadual, vez que o imposto ora exigido fora recolhido em sua integralidade pelas transportadoras, acrescenta que anexou aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto, consoante Doc. 05 da Impugnação que se encontra às fls. 105 a 209 dos autos.

Examinando os documentos anexos às fls. 105 a 209 dos autos, percebe-se que se tratam de Comprovantes de Transação Bancária que documentam o pagamento da GNRE ON LINE como também cópias de Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, todavia, a ora recorrente não vincula os



referidos Comprovantes de Pagamentos aos documentos fiscais (NF-e, CT-e) relacionados nos demonstrativos fiscais (fls. 17 a 27) que dão suporte às acusações fiscais.

Distintamente do que alega a ora recorrente, estes papéis não comprovam que o imposto ora reclamado foi recolhido pelas transportadoras contratadas para conduzir as mercadorias ao destino pretendido, vez que, como já alertado, o contribuinte não consegue demonstrar o elo dos pagamentos com os documentos fiscais objeto da ação fiscal, ainda que ele seja senhor e dono da documentação.

Neste norte, é fácil compreender que a fiscalização não tem como ligar tais comprovantes de pagamento aos Conhecimentos de Transporte Eletrônico – CTe que estão relacionados no Demonstrativo Analítico 01 – VALOR DO IMPOSTO A RECOLHER SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADAS POR TRANSPORTADORAS NÃO CADASTRADAS NO CCICMCS-PB, NA MODALIDADE CIF – COM EMISSÃO DE CTE, assim como no Demonstrativo Analítico 02 – CÁLCULO DO VALOR DO IMPOSTO A RECOLHER SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADAS POR TRANSPORTADORAS NÃO CADASTRADAS NO CCICMS-PB, NA MODALIDADE FOB – COM EMISSÃO DE CTE.

Por oportuno, reitero que a própria recorrente forneceu as informações quanto às prestações de serviço de transporte cujo imposto devido foi pago pelas transportadoras contratadas, haja vista o teor da Notificação nº 00295508/2019, que lhe foi endereçada, fragmento abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

NOTIFICAÇÃO Nº 00295508/2019
16/10/2019

EMISSÃO:

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.223.141-5

NOME/RAZAO SOCIAL: INTERCEMENT BRASIL S.A.

ENDEREÇO: R GENERAL AURELIO DE LYRA TAVARES, S/N - ILHA DO BISPO, JOAO PESSOA – PB
CEP: 58011-600

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

(...)

3 PREENCHER EM PLANILHA CONFORME MODELO CONTIDO NO ANEXO - 01, EM FORMATO EXCEL, REFERENTE AO AOS PAGAMENTOS DE ICMS EFETUADOS NO CÓDIGO DE RECEITA 1617 (ICMS FRETE) CONFORME ANEXO - 02.

Em vista disso, é descabido o entendimento de que a manutenção deste auto de infração seria autorizar que o Estado cobre em duplicidade o imposto sobre o mesmo fato gerador, vez que os valores comprovadamente pagos pelas transportadoras contratadas foram retirados pela fiscalização antes da autuação.

A outra parcela do crédito tributário, lastreada na infração de falta de recolhimento do ICMS sobre o frete, modalidade FOB, em que o estabelecimento destinatário é responsável pela retirada das mercadorias ou contratar, por sua conta, o



transporte destas, é igualmente refutada pela ora recorrente, alegando que o pagamento do ICMS Frete devido é responsabilidade do destinatário, desde que este possua inscrição como substituto tributário no Estado da Paraíba, por isso advoga que não pode ser cobrada pelo referido imposto.

Neste sentido, argumenta que comprovou que os destinatários das mercadorias possuíam inscrição estadual junto ao Estado da Paraíba, conforme papéis anexos aos autos como Doc. 6 da Impugnação, na sequência, colaciona aos autos excertos do SINTEGRA/ ICMS, extraídos do sítio eletrônico da SEFAZ/PB, que indicam que os contribuintes Brasil Química e Mineração Industrial Ltda. e Industrial Potengy Ltda. são inscritos como substituto tributário no Estado da Paraíba.

Pesquisando junto ao sistema informatizado desta SEFAZ, Sistema ATF, verifica-se que, de fato, os dois contribuintes supracitados são inscritos no CCICMS/PB, logo à luz das disposições contidas no art. 541-A, inciso III, alínea “b”, do RICMS/PB, na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido compete ao destinatário da mercadoria, nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Por estas razões, fica evidente que não cabe a ora recorrente o recolhimento do ICMS incidente sobre o frete, vez que a responsabilidade é do destinatário das mercadorias, conseqüentemente, deve ser expurgado do crédito tributário os valores referentes às notas fiscais destinadas às empresas Brasil Química e Mineração Industrial Ltda. e Industrial Potengy Ltda., que se restringem as notas fiscais abaixo discriminadas:



PERÍODO	NU CHAVE	UF DEST	Nº Nfe	DT EMISSÃO	NM RAZAO DESTINATÁRIO	Nº INSC. DEST.	Nº CNPJ	VL TOT NFE	VL PROD SERV	VL BC ICMS NFE	VL ICMS NFE	BC CALC. ICMS	VL ICMS FRETE
201502	2515026225888400919255000000177871701177793	RN	17787	04/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.424,33	15.424,33	15.424,33	1.850,92	1441,44	172,97
201502	2515026225888400919255000000179601083483472	RN	17960	05/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.624,65	15.624,65	15.624,65	1.874,96	1460,16	175,22
201502	2515026225888400919255000000181321431738821	RN	18132	06/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.464,40	15.464,40	15.464,40	1.855,73	1445,18	173,42
201502	2515026225888400919255000000183321195334972	RN	18332	07/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.491,10	15.491,10	15.491,10	1.858,93	1447,68	173,72
201502	2515026225888400919255000000186121858985406	RN	18612	10/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.072,02	16.072,02	16.072,02	1.928,64	1501,97	180,24
201502	2515026225888400919255000000187811222955037	RN	18781	11/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.005,25	16.005,25	16.005,25	1.920,63	1495,73	179,49
201502	2515026225888400919255000000189561555195914	RN	18956	12/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.018,60	16.018,60	16.018,60	1.922,23	1496,98	179,64
201502	2515026225888400919255000000191142911756224	RN	19114	13/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.432,59	16.432,59	16.432,59	1.971,91	1535,66	184,28
201502	2515026225888400919255000000194911064139646	RN	19491	19/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.791,58	15.791,58	15.791,58	1.894,99	1475,76	177,09
201502	2515026225888400919255000000196351057110206	RN	19635	20/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.764,87	15.764,87	15.764,87	1.891,78	1473,26	176,79
201502	2515026225888400919255000000200071871753143	RN	20007	23/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.444,36	15.444,36	15.444,36	1.853,32	1443,31	173,2
201502	2515026225888400919255000000203241436868185	RN	20324	24/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.145,47	16.145,47	16.145,47	1.937,46	1508,83	181,06
201502	2515026225888400919255000000204521462023723	RN	20452	25/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.110,50	15.110,50	15.110,50	1.813,26	1412,11	169,45
201502	2515026225888400919255000000207131434982663	RN	20713	26/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.125,44	16.125,44	16.125,44	1.935,05	1506,96	180,84
201502	2515026225888400919255000000210461867591536	RN	21046	27/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.352,46	16.352,46	16.352,46	1.962,30	1528,18	183,38
201502	2515026225888400919255000000215221096041647	RN	21522	28/02/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.638,00	15.638,00	15.638,00	1.876,56	1461,41	175,37
201502 Total													2.836,16
201503	2515036225888400919255000000217281425751353	RN	21728	03/03/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	16.773,13	16.773,13	16.773,13	2.012,78	1567,49	188,10
201503	2515036225888400919255000000218751013250204	RN	21875	04/03/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	14.155,66	14.155,66	14.155,66	1.698,68	1322,88	158,75
201503	2515036225888400919255000000220321220794530	RN	22032	05/03/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	14.816,71	14.816,71	14.816,71	1.778,01	1384,66	166,16
201503	2515036225888400919255000000221691265526866	RN	22169	06/03/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.304,14	15.304,14	15.304,14	1.836,50	1430,21	171,63
201503	2515036225888400919255000000247981689401509	RN	24798	16/03/2015	INDUSTRIAL POTENGY LTDA	200893467	02371879000294	15.544,52	15.544,52	15.544,52	1.865,34	1452,67	174,32
201503 Total													858,96
Total Geral													3.695,12



PERÍODO EFD	NU CHAVE	UF DEST	Nº Nfe	DT EMISSÃO	NM RAZAO	Nº INSC. DEST.	Nº CNPJ	TP FRETE	VL TOT NFE	VL PROD SERV	VL BC ICMS NFE	VL ICMS NFE	PESO BRT KG	BC CALC. ICMS	VL ICMS FRETE
201502	2515026225888400919255000000175631410508600	RN	17563	03/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.724,90	9.724,90	9.724,90	1.166,99	35.160,00	1575,17	189,02
201502	2515026225888400919255000000177451672327524	RN	17745	04/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.606,23	7.606,23	7.606,23	912,75	27.500,00	1232	147,84
201502	2515026225888400919255000000179891320017079	RN	17989	05/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.464,91	9.464,91	9.464,91	1.135,79	34.220,00	1533,06	183,97
201502	2515026225888400919255000000180821124677406	RN	18082	06/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.860,69	7.860,69	7.860,69	943,28	28.420,00	1273,22	152,79
201502	2515026225888400919255000000183451097215420	RN	18345	07/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.315,55	9.315,55	9.315,55	1.117,87	33.680,00	1508,86	181,06
201502	2515026225888400919255000000184631458317706	RN	18463	09/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.863,20	9.863,20	9.863,20	1.183,58	35.660,00	1597,57	191,71
201502	2515026225888400919255000000186041817489470	RN	18604	10/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.384,95	7.384,95	7.384,95	886,19	26.700,00	1196,16	143,54
201502	2515026225888400919255000000188321816926430	RN	18832	11/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.719,37	9.719,37	9.719,37	1.166,32	35.140,00	1574,27	188,91
201502	2515026225888400919255000000190901352731142	RN	19090	13/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.503,63	9.503,63	9.503,63	1.140,44	34.360,00	1539,33	184,72
201502	2515026225888400919255000000193061156985202	RN	19306	16/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.163,68	7.163,68	7.163,68	859,64	25.900,00	1160,32	139,24
201502	2515026225888400919255000000195601483184992	RN	19560	19/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.868,73	9.868,73	9.868,73	1.184,25	35.680,00	1598,46	191,82
201502	2515026225888400919255000000199651745564957	RN	19965	21/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.630,86	9.630,86	9.630,86	1.155,70	34.820,00	1559,94	187,19
201502	2515026225888400919255000000202961803708406	RN	20296	24/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.155,13	9.155,13	9.155,13	1.098,62	33.100,00	1482,88	177,95
201502	2515026225888400919255000000205611071819613	RN	20561	26/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.501,12	7.501,12	7.501,12	900,13	27.120,00	1214,98	145,8
201502	2515026225888400919255000000215541727352686	RN	21554	28/02/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.539,84	7.539,84	7.539,84	904,78	27.260,00	1221,25	146,55
201502 Total															2.552,11
201503	2515036225888400919255000000218181950989498	RN	21818	04/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.127,47	9.127,47	9.127,47	1.095,30	33.000,00	1478,4	177,41
201503	2515036225888400919255000000220621168383014	RN	22062	05/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.249,17	9.249,17	9.249,17	1.109,90	33.440,00	1498,11	179,77
201503	2515036225888400919255000000223691089866478	RN	22369	07/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.453,85	9.453,85	9.453,85	1.134,46	34.180,00	1531,26	183,75
201503	2515036225888400919255000000225651621544869	RN	22565	09/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	10.167,45	10.167,45	10.167,45	1.220,09	36.760,00	1646,85	197,62
201503	2515036225888400919255000000231151033918955	RN	23115	10/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.409,59	9.409,59	9.409,59	1.129,15	34.020,00	1524,1	182,89
201503	2515036225888400919255000000235651257851254	RN	23565	12/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.896,39	9.896,39	9.896,39	1.187,57	35.780,00	1602,94	192,35
201503	2515036225888400919255000000246411178514890	RN	24641	13/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.409,59	9.409,59	9.409,59	1.129,15	34.020,00	1524,1	182,89
201503	2515036225888400919255000000248301257507460	RN	24830	16/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.592,14	9.592,14	9.592,14	1.151,06	34.680,00	1553,66	186,44
201503	2515036225888400919255000000251241252609484	RN	25124	18/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.072,15	9.072,15	9.072,15	1.088,66	32.800,00	1469,44	176,33
201503	2515036225888400919255000000253191737520	RN	25319	19/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	8.823,22	8.823,22	8.823,22	1.058,79	31.900,00	1429,12	171,49
201503	2515036225888400919255000000255161757020399	RN	25516	20/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.570,01	9.570,01	9.570,01	1.148,40	34.600,00	1550,08	186,01
201503	2515036225888400919255000000256351913815846	RN	25635	24/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.821,97	7.821,97	7.821,97	938,64	28.280,00	1266,94	152,03
201503	2515036225888400919255000000257711626245047	RN	25771	25/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.384,95	7.384,95	7.384,95	886,19	26.700,00	1196,16	143,54
201503	2515036225888400919255000000258141891042611	RN	25814	25/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	9.393,00	9.393,00	9.393,00	1.127,16	33.960,00	1521,41	182,57
201503	2515036225888400919255000000259991344957955	RN	25999	27/03/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.766,65	7.766,65	7.766,65	932,00	28.080,00	1257,98	150,96
201503 Total															2.646,05
201509	2515096225888400919255000000409841830639835	RN	40984	02/09/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.539,18	7.539,18	7.539,18	904,70	34.040,00	2314,72	277,77
201509	2515096225888400919255000000411881537830586	RN	41188	03/09/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	7.799,73	7.799,73	7.799,73	935,97	33.540,00	2280,72	273,69
201509	2515096225888400919255000000417381815978625	RN	41738	09/09/2015	BRASIL QUIMICA	200340093	24373276000183	Destinatário/Remetente	8.208,15	8.208,15	8.208,15	984,98	35.820,00	2435,76	292,29
201509 Total															843,75
Total Geral															6.041,91



No entanto, as notas fiscais acima citadas foram emitidas no exercício de 2015, cujos lançamentos foram atingidos pelo prazo decadencial, sendo considerada indevida a cobrança do crédito tributário em referência, razão pela qual já foram excluídas da exigência fiscal, de acordo com a sentença proferida pelo órgão julgador monocrático e fundamentos previamente expostos no início deste voto.

Importante destacar que estas notas fiscais constam nos demonstrativos fiscais que instruem as acusações ora analisadas, e que, exceção feitas a estes aos dois contribuintes acima indicados, a ora recorrente não apontou nos autos nenhum outro destinatário com inscrição estadual no Estado da Paraíba, e que atendessem aos demais requisitos previstos na legislação estadual para ser responsável pelo recolhimento do ICMS em comento.

No que se refere à alegação de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o assunto, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se desconsiderar esta determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade; todavia este juízo de valor é alheio à competência dos órgãos julgadores, conforme se pode verificar na redação do artigo 55 da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Diante do exposto, acosto-me ao entendimento esposado pela instância monocrática ratificando seu *decisum*.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000348/2020-96** (fls. 04 e 05), lavrado em 28 de fevereiro de 2020, contra a empresa, **INTERCEMENT BRASIL S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.223.141-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 4.953.143,48** (quatro milhões, novecentos e



cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ **3.302.095,56** (três milhões, trezentos e dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV c/c art. 106, I, "b" c/fulcro no art. 391, IV c/c art. 541 e art. 541-A, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e ainda os constantes das nota explicativa e **R\$ 1.651.047,92** (hum milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 589.414,83 (quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 392.943,21 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 196.471,62 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por vídeo conferência em 11 de julho de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator